



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.723595/2009-41
Recurso Voluntário
Resolução nº 3401-002.188 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2020
Assunto COFINS
Recorrente VALORIZACAO EMPRESA DE CAFE SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente em exercício), Ronaldo Souza Dias, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, João Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Marcos Roberto da Silva (suplente convocado).

Relatório

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata-se de Pedido de Ressarcimento (PER/DCOMP nº 28251.68927.301007.1.1.09-0770), fls. 07/15, no valor originário de R\$567.421,88, referente a suposto crédito decorrente do regime não-cumulativo da Cofins, relativo ao 3º período trimestral de 2007.

A autoridade fiscal deferiu parcialmente o pedido (fl. 329 e ss), pois entendeu inexistir o direito creditório no montante declarado, argumentando, em síntese, que:

- 1. para subsidiar a análise do pleito foi solicitada realização de diligência fiscal, resultando na juntada dos documentos de fls 17/98 e apresentação do Relatório de Diligência, às fls. 99/100, que concluiu encontrar-se corretamente apurados e registrados nos Livros Comerciais/Fiscais os créditos cadastrados no Pedido de Ressarcimento do presente processo;*
- 2. a Interessada, no 3º Trimestre do ano-calendário de 2007, apurou, após as deduções previstas no §1º do Art. 6º da Lei 10.833/2003, crédito de Cofins no valor de R\$567.421,88 (quinhentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos);*
- 3. os créditos apurados estão registrados no Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais - Dacon apresentado pela interessada (fls 102/157), e na diligência efetuada não se identificou inconsistências que impeçam o reconhecimento do direito creditório;*
- 4. ainda na análise do Dacon, na Ficha 24 - Controle da Utilização dos Créditos no Mês, referente ao mês 10/2007 (fl. 158) a interessada deduziu na Linha 03, referente a Crédito Objeto do Pedido de Ressarcimento no Mês, o valor de R\$668.855,74;*
- 5. em 30 de outubro de 2007 a Interessada transmitiu o Pedido de Ressarcimento nº 08522.16023.301007.1.1.09-3529 (fls 160/163), no valor de R\$635.562,61 analisado no Processo Administrativo nº 15374.723598/2009-84, que deduzido do valor que a interessada informa utilizar no mês (Linha 03 da Ficha 24) obtém-se o saldo de R\$33.273,13 (trinta e três mil, duzentos e setenta e três reais e treze centavos);*
- 6. somente este saldo remanescente é passível de ressarcimento.*

Cientificada da decisão (fl. 353), em 09/11/09, a contribuinte apresentou, em 08/12/09, Manifestação de Inconformidade (fls. 405 e ss) alegando, em resumo, que:

- 1. a decisão recorrida se equivocou quando da análise do crédito da COFINS a ser ressarcido nestes autos, em virtude da existência de erro material quando do preenchimento do DACON em exame, haja vista que neste Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais, a Impugnante deixou de informar na Linha 03. da Ficha 24, o valor correto do Crédito Objeto de Pedido de Ressarcimento no Mês de Outubro/2007, correspondente ao montante de R\$ 1.203.004,53 (um milhão e duzentos e três mil e quatro reais e cinquenta e três centavos);*

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.188 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.723595/2009-41

2. a Impugnante apresenta, nesta oportunidade, a competente DACON Retificadora (DOCUMENTO EM ANEXO) na qual já foi efetuada a devida correção da Linha 03 da Ficha 24, de modo que nesta conste o valor de R\$ 1.203.004,53, o qual contempla, justamente, o somatório dos montantes que foram objeto dos Pedidos de Ressarcimento nº 28251.68927.300107.1.1.09-0770 e 08522.16023 301007.1.1.09-3529, a saber, R\$ 567.421,88 e R\$ 635.582,61, respectivamente;

3. desse modo, o valor correto a ser reconhecido neste feito corresponde ao montante de R\$ 567.421,88, como pleiteado através do Pedido de Ressarcimento nº 28251.08927.300107.1.1 09-0770;

4. o equívoco no preenchimento de uma obrigação acessória, como justamente é o caso do DACON. pode ser apurado e corrigido, o que inclusive já se efetuou com a apresentação da competente DACON Retificadora, devendo, portanto, prevalecer sempre a verdade material.

A Inconformada cita jurisprudência; junta prova documental, e pede deferimento do ressarcimento do direito creditório no valor de R\$ 567.421,88 (quinhentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), julgou, à unanimidade, improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão 12-65.273 - 17ª Turma da DRJ/RJ1, destacando a impossibilidade de retificação da DACON após o despacho decisório.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, ratificando as razões da manifestação de inconformidade e argumentando pela possibilidade de retificação da DACON em virtude de erro material, ainda que após o despacho decisório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Paulo Mendes Neto, Relator.

A interposição do recurso voluntário se mostra tempestivo e segue os requisitos legais de sua admissibilidade, razão pela qual ele merece ser conhecido por este Conselho.

Da análise do mérito.

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.188 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.723595/2009-41

A matéria em questão, como pontuado pela DRJ, restringe-se à compreensão sobre a possibilidade de retificação da DACTON, ainda que após o despacho decisório, em virtude de erro material, ser apreciado pela autoridade fiscalizadora.

Nesse sentido, o posicionamento da DRJ se limitou a decidir ser impossível a retificação da DACTON após o despacho decisório.

As informações declaradas à Receita Federal do Brasil podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo quando verificadas as circunstâncias objetivas de inexatidão material e a necessária comprovação do erro em que se funde, nos termos dos incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do CTN, bem como do art. 32 do Decreto nº 70.235/72.

A recorrente alega que a DACTON Retificadora atende ao somatório dos montantes objeto dos pedidos de ressarcimento de nº 8251.68927.300107.1.1.09-0770 e 08522.16023.301007.1.1.09-3529

Nessas ocasiões, há o poder/dever da Administração Pública em revisar o procedimento quando a retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte reduz ou exclui tributos, desde que admissível mediante a comprovação do erro em que se funde.

Tem sido o posicionamento adotado por este E. Conselho em casos semelhantes:

Acórdão nº 1003-002.014 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)
Data do fato gerador: 30/04/2010*

RETIFICAÇÃO DE DCTF APÓS PROLAÇÃO DE DESPACHO DE DECISÓRIO. NECESSÁRIO COMPROVAÇÃO DO ERRO MATERIAL

Não há óbice à retificação da DIPJ/DCTF após a emissão do despacho decisório, desde que o contribuinte logre êxito em comprovar documentalmente o erro em que se funde conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito ,que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PROVAS JUNTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. COMPROVAÇÃO LIQUIDEZ E CERTEZA.

Em razão do princípio da verdade material, culminado com o art. 38 da Lei 9.784/99, acolhe-se a juntada de documentos indispensáveis à comprovação da liquidez e certeza do direito creditório do contribuinte, nos termos do art. 170 do CTN.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL.

No caso de erro de fato no preenchimento de DCTF, cuja retificação deu-se posteriormente, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Retificada a declaração e apresentada documentação contábil, o equívoco no

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.188 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.723595/2009-41

preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado.

Acórdão nº 3402-007.435 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

DCTF. DACON. RETIFICAÇÃO.COMPROVAÇÃO. COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Se a contribuinte comprovar a ocorrência de erro de fato em sua DCTF e em seu DACON (retificadores), ainda que posteriormente à emissão do despacho decisório, deve ser reconhecido seu direito creditório, devendo-se homologar a compensação pleiteada.

Assim, tendo em vista o princípio da verdade material quando da apreciação da prova, baliza do processo administrativo fiscal, principalmente quando do atendimento dos requisitos do art. 147, §1º do CTN e do art. 32 do Decreto nº 70.235/72, com base nas alegações da Recorrente, converte-se o julgamento em diligência para que a Unidade preparadora da SRFB:

- 1- Realize a análise do direito creditório levando em consideração a DACON retificadora e os documentos acostados posteriormente e, havendo a constatação de existência, suficiência e disponibilidade do crédito decorrente do recolhimento a maior, como alegado, seja informado o valor com exatidão;
- 2- Intime o contribuinte para, caso queira, se manifestar sobre a referida análise e demais documentos produzidos em diligência no prazo de 30 (trinta dias) e, esgotado esse prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta e prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto